

O ADVENTO DA DELAÇÃO PREMIADA EM COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EGEA, Ricardo Sornas Franco Garcia¹

MALUF, Thiago²

RESUMO

A ideia do artigo nasce da análise do instrumento da delação premiada, que surge no cenário nacional com o papel de suprir um déficit do estado no setor da segurança pública, como sempre no Brasil quando uma política pública não funciona temos a institucionalização de um instrumento para combater a defasagem, no caso o crime organizado, que se estabelece no país ante a incompetência do estado e agora precisa ser combatido ainda que isso signifique a aliança do estado com o infrator.

Palavras-Chave: DELAÇÃO PREMIADA – CRIME ORGANIZADO - DELATOR

1. INTRODUÇÃO

É relevante destacar que “Delação Premiada”, é o nome utilizado pela sociedade moderna para definir aquele que delata um ocorrido delituoso, em troca de benefícios previsto na Lei, tal instrumento já era utilizado em antigas civilizações e em seus códigos antigos. Este instituto surge no Brasil no código filipino e definia o crime de “lesa Magestade” tratando da delação premiada. Há episódios marcantes na história brasileira que mostram como era utilizado o instrumento da delação, um deles a Conjuração mineira de 1789, em que o conjurado Coronel Joaquim Silvério dos Reis, obteve o perdão de suas dívidas pela fazenda real em troca da delação de seus colegas.

¹ Discente do 1º ANO, do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² Discente do 3º ANO do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente E-mail: maluf.thi@gmail.com. Pesquisador Voluntário do grupo de pesquisa "Estado, Direito e Sociedade", do Centro Universitário Toledo, coordenado pelo Professor Caíque Tomaz Leite da Silva.

Observa-se também a presença deste, no golpe militar de 1964 onde era utilizada a delação para descobrir os “inimigos” contra o golpe militar.

A Delação Premiada surgiu cronologicamente na legislação codificada e extravagante, com exceção da legislação de proteção à vítima e testemunha (Lei nº 9807/1999) e Organizações Criminosas (Lei nº 12850/2013), foi assim que na Lei nº 8072/1990, surgiu dentro das legalidades no direito brasileiro a forma de delação premiada, previsto no mesmo, no art. 8º, par. único, que o prêmio a ser concedido ao delator consiste na “redução da pena de um a dois terços, desde que dela ocorra o “desmantelamento do bando ou quadrilha”, entre outros delitos que também adentraram na Lei junto com a Delação e o seu prêmio como, crimes contra ordem tributária e econômica e contra as relações de consumo, contra o sistema financeiro nacional, extorsão mediante a sequestro, contrabando de drogas ilícitas, e o mais conhecido pela sociedade contemporânea a “lavagem” ou ocultações de bens, direitos e valores. Ainda com o advento da Lei 12850/2013 que trata do crime organizado e em seu art. 4º sobre colaboração premiada o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, surge o adjetivo “premiada”, a caráter de recompensa, com que delator é participante ou envolvido no delito e procura benefício de redução ou perdão, de acordo com a previsão da Lei.

2- CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

No Brasil a associação criminosa advêm do conhecido cangaço, cuja atuação deu-se no sertão do Nordeste, nos séculos XIX e XX, como maneira de lutar contra as atitudes dos capangas dos grandes fazendeiros, além de contestar o coronelismo. “Personificados na figura de Virgulino Ferreira da Silva, O Lampião, (1897-1938), os cangaceiros tinham organização hierárquica e o intuito de saquear, extorquir mediante ameaça e sequestrar pessoas influente. Nota-se que relacionavam-se então com pessoas influentes e necessitavam da existência da corrupção policial para conseguirem armamento e munições.

Parece muito evidente a existência do crime organizado no Brasil, hoje. Assunto constante na mídia seja por conta da paralização geral dos presídios do estado

de São Paulo, o ataque a polícias, juízes, promotores e demais figuras do judiciário, por lembranças lamentáveis como a morte do jornalista Arcanjo Antonino Lopes do Nascimento, conhecido como Tim Lopes ou escândalos como da atual operação Lava-Jato. Devemos lembrar que o Crime Organizado não só existe nas favelas ou comunidades de baixa renda, mas também no mais alto escalão, com associação de empresários, políticos, banqueiros e demais figuras de relevante importância social. Em breve análise é possível notar que o crime organizado possui mais de uma forma no Brasil, abordemos as três principais, os Comandos ou Falanges, as Milícias ilegais e a “Máfia do Colarinho Branco”.

Os Comandos são formados por aqueles que detêm controle ou parcela (aqui surgem os conflitos e associações entre os comandos em busca de espaço e controle) sobre atividades ilícitas como tráfico de drogas, pessoas, armas, sequestros e assassinatos, seja nível nacional ou internacional, no Brasil disputam espaço atualmente Comandos/Falanges como P.C.C. (Primeiro Comando da Capital), C.V. (Comando Vermelho), T.C.P. (Terceiro Comando Puro), A.D.A. (Amigos dos Amigos), entre outros.

As milícias são organizações paramilitares, ou seja associações com formação armada semelhante a estrutura militar, geralmente formadas em comunidades de baixa-renda (favelas), por policiais, ex-policiais, vigilantes. Os integrantes alegam proteger as comunidades dos traficantes em contra partida exigem da população pagamento que quando não pago espontaneamente é exigido de forma violenta.

Não menos importante e talvez a maior doença do nosso sistema político, motivo de extremo repúdio social vez que a realidade brasileira é frustrante com escolas públicas de baixo nível, falta de segurança pública e principalmente a falta de investimento na saúde pública, as “Máfias do Colarinho Branco” são esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro cujos criminosos são pessoas socioeconomicamente respeitáveis, muitas vezes políticos, empresários, banqueiros, que causa desvios milionários dos cofres públicos, os agentes se valem de métodos sofisticados o que dificulta sua investigação.

3- Lei 12850/13 E A COLABORAÇÃO PREMIADA

A diferença entre a delação premiada e a colaboração premiada, há quem entenda que as expressões são sinônimas, não tendo, assim, qualquer relevância prática a diferenciação terminológica. Parcela da doutrina, como por exemplo de Gustavo de Meringhi e Rejane Alves de Arruda, ensinam que, “Embora a nova lei tenha utilizado a expressão “colaboração premiada”, a maior parte da doutrina emprega o termo “delação premiada, que podem ser considerados sinônimos para fins didáticos”.

Embora haja peso na palavra do renomado autor, não parece correto afirmar serem as expressões sinônimas, haja vista que cada uma insinua uma situação particular, merecendo, portanto, a devida distinção.

Com efeito, delatar é uma forma de colaborar, mas nem sempre a colaboração advém de uma delação. Isto porque, como bem observa Renato Brasileiro, “O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso que é tido como mero colaborador. ”

Nesta senda, reforçando, com maestria, o entendimento de que “delação premiada” e “colaboração premiada” são expressões diversas, confirmam-se os escólios de Vladimir Aras que apresenta a colaboração premiada como gênero, da qual derivam 4 (quatro) subespécies, quais sejam:

- a) delação premiada (também denominada de chamamento de corrêu): além de confessar seu envolvimento na prática delituosa, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas na infração penal, razão pela qual é denominado de agente revelador;
- b) colaboração para libertação: o colaborador indica o lugar onde está mantida a vítima sequestrada, facilitando sua libertação;
- c) colaboração para localização e recuperação de ativos: o colaborador fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos a esquemas de lavagem de capitai;

d) colaboração preventiva: o colaborador presta informações relevantes aos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal de modo a evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita.

Logo, a Lei 12.850/13 adotou a locução “colaboração premiada” como gênero, por ser mais amplo. Em razão dessa amplitude, trata-se de nomenclatura mais adequada que delação premiada, portanto.

Sobre a Lei 12850/13, temos que ante a fraqueza do Estado em combater com eficiência a criminalidade nacional torna este combate ineficaz, enquanto isso os criminosos estão se fortalecendo com o passar dos tempos, se juntando, formando grupos e constituindo o crime organizado, buscou o Estado um meio de parer as armas no combate ao crime organizado e com isso temos uma medida, pouco recomendada, em que o Estado se alia ao delinquente para ambos lutarem contra a criminalidade dando benefícios como diminuição da pena ou perdão judicial (causa de exclusão da punibilidade) em troca de denúncias, informações cruciais para o processo, provas, entre outras coisas que o delinquente tiver a oferecer e for útil ao procedimento. Para o Desembargador Federal Tourinho Filho:

A delação premiada revela a incompetência do Estado na luta contra o crime, na ineficiência do sistema de persecução criminal. Vale-se, então, da fraqueza de caráter de determinados indivíduos. A delação premiada é a institucionalização da traição.³

Não podemos negar que o delator ao entregar aquele que com ele praticou o crime confessa sua participação então se este não colaborar de maneira decisiva para o desmantelamento ou acolhimento da pretensão punitiva de alguns membros da organização criminosa, apenas deixa registrado sua postura de traidor, ainda a respeito do tema vemos que a confissão diferente do que era tido deixa de ser a principal prova.

³ TRF1-ACR- APELAÇÃO CRIMINAL 221261120074013500, 3ª T., Rel. Juiz Tourinho Filho, DJF1, 17.12.2010, p. 1.647.

É constantemente discutida a execução da lei, pelo fato ético envolvendo uma postura de “traição” do delator, porém também não se pode deixar de lembrar a situação atual em que o país encontra-se refém de organizações criminosas, onde a delação esclarece quase todo funcionamento, crime ali cometido e as pessoas envolvidas. O fato do Estado estar aliando-se com o criminoso, usando a lei para completar o vácuo de sua ineficiência em combate a criminalidade, torna o uso dessa ferramenta, que vem se aperfeiçoando e abrindo caminhos rápidos em busca da exatidão e a realidade é o melhor argumento a favor do instrumento.

Sua aplicação foi reconhecida como um mal necessário, vez que o Estado como legítimo defensor do cidadão, teria mais um dispositivo ao seu favor no combate as organizações criminosas que corrompem o nosso sistema evitando que o grupo continue agindo.

Desta forma conceitua Nucci:

“(…) significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o ‘dedurismo’ oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.”

Também é relevante que a lei aplica-se de forma somatória, ou seja, quanto mais informações forem relatadas pela delação, maior será o benefício. A delação também não será “prova mãe” em qualquer que seja o caso, nem servirá de prova contra aquele que está delatando, sendo apenas um material a ser usado com outras provas já obtidas, podendo chegar até o seu objetivo final.

4- DELATOR E TESTEMUNHA

A delação é como relato testemunhal mas com suas peculiaridades, a forma denominada da denúncia por assim dizer é o instrumento do relato testemunhal, ou seja, de conhecimento do indivíduo sobre o ato delituoso sem qualquer participação no mesmo, sendo assim a delação num sentido pejorativo, pois a quem estava fazendo poderia realizar por vingança, ódio ou qualquer outro sentimento prejudicando aos outros sem qualquer proveito material ou benefícios.

Quando tratamos da testemunha a versão do acontecimento é dada a alguma autoridade e assim ocorre a investigação mesmo se for uma denúncia instantânea. A credibilidade da testemunha pode ser falha ao relatar, não ter participado do caso, sendo apenas um 3º que diz ter conhecimento sobre o delito, estando ali para ajudar as autoridades e o bem da sociedade, indispensável é a ideia de quais sentimentos levaram o cidadão aquilo, ou seja, ódio, revolta, inveja, como já dito o ato não tem qualquer recompensa legalmente prevista.

No tocante a delação é importante saber que trata-se de barganha do estado com o acusado para que o delator (acusado) de informações relevantes e pertinentes em troca de benefícios.

É totalmente diferente testemunho pois ocorre apenas com a participação dos defensores, para que seja considerado o direito de ampla defesa e do contraditório ali relatado, também não se tem apenas um conhecimento e sim uma participação efetiva no todo ali citado, portanto abrange muito mais do que o testemunho, mostrando como era o funcionamento, locais, nomes dos partícipes, organização, destinatários entre outros fatores de acordo com a situação e tamanho do delito ocorrido. Ainda é mais segura a colaboração vez que passa pela submissão do *cross examination*, um exame muito mais cuidadoso que o da testemunha, onde o delator é submetido a perguntas diretas, assim é possível verificar através de suas palavras, gestos, feições maior credibilidade e homogeneidade além da averiguação do caso e de algumas provas já recolhidas antes.

5- PROTEÇÃO ESPECIAL SOB A LEI 9807/99

Com advento da Lei 9807/99 temos adequação necessária para a proteção da testemunha, delator e seus familiares. Isso se faz necessário uma vez que a quebra do silêncio rompe com a lei que o crime organizado emana, assim por se tratar do caso de crimes de naturezas graves, hediondos e de organizações criminosas fortemente estruturadas e armadas, aquele que produz prova oral e está disposto a ajudar o estado no combate a criminalidade, estará o sujeito a intensas ameaças e enorme risco devendo o estado protegê-lo.

A prova oral por ser uma das mais difíceis de obter-se, tanto por falta da colaboração, ainda que em crescimento nos últimos anos, quando obtida acabava destruída por meio de ameaças a família ou até da morte do relator, essa lei vem com o intuito de resguardar e trazer segurança ao relator. Essa medida protetiva ocorre efetivamente quando provado a intimidação ou ameaças feitas, dando-se ao relator que está em liberdade ou preso em regime fechado, o que difere é que o preso ficará separado dos demais detentos em um estado “seguro”.

Antes de sua edição, sua aplicabilidade era somente aos tipos penais que estavam nas leis especiais, com advento da Lei 9807/99 pode agora atuar sobre todos os tipos penais.

Constatada a periculosidade em que está envolvido o delator ou testemunhas e também as pessoas mais próximas de seu convívio social e partindo da prerrogativa que carecem de proteção, no art. 2º, § 1º da Lei 9807/99, temos a previsão da proteção das vítimas e testemunhas ao conjugue ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência com a vítima ou delator. Ainda à luz do art. 2º § 1º, há exclusão de algumas pessoas da proteção, cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamentos exigidas pelo programa da Lei. Existe ainda na mesma Lei a proteção ao depoente especial, previsto no art. 10º da mesma, alterado pelo decreto 3.518/00, a proteção seria para aqueles que a colaboram e busca a preservação da integridade física do indivíduo, uma obrigação da segurança pública. As medidas da ferramenta de proteção ao depoente especial estão no art. 11º do decreto onde temos principalmente a proteção do preso em cela especial, segurança

residencial, ressaltando que a duração é de no máximo dois anos, podendo ser prorrogada por motivos excepcionais.

6- VALORIZAÇÃO DAS DECLARAÇÕES, COLABORADOR OU BENEFICIÁRIO

É fator relevante que a delação está diretamente ligada ao princípio da verdade real, questiona-se assim no meio jurídico se vale mais a delação ou a prova, uma vez que na prova temos evidências concretas do delito, e na delação apenas especulações, no entanto ressalva-se que a delação necessita de provas materiais para ter credibilidade devido a fato de não ser prova mãe.

O grande problema da delação é que pode ser usada para desviar totalmente o rumo da investigação, questionando-se assim o que prevalece a verdade real ou a delação.

No processo penal existem sistemas de avaliação e valoração das provas, basicamente temos três sistemas, o do livre convencimento motivado, o sistema tarifado, e do livre convencimento.

O sistema tarifado tem previamente estabelecido pela lei o valor de cada lei, assim como sua hierarquia entre elas. O do livre convencimento estaria o juiz absolutamente livre a decidir, vale lembrar que o direito processual moderno abandonou essa valoração. Por último o sistema do livre convencimento motivado o qual é adotado no Brasil, neste a autoridade judicial é livre para decidir e apreciar as provas que são submetidas, desde que faça de forma fundamentada, tal sistema possui fundamentação no art. 93, IX, da CF que advém da redação da emenda nº 45 de 2004.

Concluimos assim que o art. 155 do CP foi alterado pela reforma da CF/88 seguindo fundamento do princípio da verdade real, logo no processo penal brasileiro nenhuma prova terá valor absoluto.

O juiz deverá fazer análise de todas as provas e soma-las para chegar ao seu livre convencimento lembrando que este deve ser fundamentado. O parágrafo 16 do art.

4 da Lei 12850/13 não tem por objeto determinar por qual meio de prova o fato seja verdadeiro, no entanto sabemos que somente a delação é insuficiente para a condenação do delatado, é a regra de corroboração em que o conteúdo da colaboração deve ser confirmado por outros elementos de prova, sendo razoável ante a presunção de inocência.

Exige-se na declaração uma narração rica em particularidades e especificidades concretas.

7- CONCLUSÃO

Quando colocamos na balança o poder do crime organizado que se instalou no Brasil e a falta de estrutura nacional em todos os setores políticos, concluímos que a colaboração premiada ou delação premiada, é crucial para igualar o combate ao ente paralelo que se criou no país. É portanto um mal necessário a delação, uma vez que é nítida a falha encontrada no sistema brasileiro, assim com o crescimento do crime organizado faz-se que não tenha relevância a propriedade da cooperação, mas sim o que ela acrescenta para a extinção da criminalidade.

Frente de críticas, a delação à luz da lei 12850/13 faz-se constitucional o ato de premiar até mesmo com o perdão judicial o réu que ajude a dismantelar a organização, apesar que ainda corrompa a ética, por ser uma forma de “dedurismo”, a delação acaba sendo um instrumento quase que essencial para a atual situação que o Brasil vive, notável que tem alcançado crescimento nos últimos tempos, de maneira que a segurança pública seja o material de maior importância para o bem da sociedade, sendo resguardada entre as normas, devendo ser utilizada quando necessária, já que é mecanismo comprovadamente eficiente.

BIBLIOGRAFIA

BECCARIA, Cesare; *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret Ltda., 2000. 7ª Edição.

BRASIL. Código Penal. Brasília, DF, Senado, 1941.

_____. Lei n. 9807, de 13 de junho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

_____. Lei n. 12850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

COSTA, José Faria *apud* FRANCO, Alberto Silva. *Globalização e Criminalidade dos Poderosos*, in *Temas de Direito Penal Econômico*. Podval, Roberto, Org., São Paulo: Ed. RT, 2000, p. 260/261

GOMES, Luís Flávio; CERVINI, Raúl. Crime organizado. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MAIA, Ariane Bastos de Mendonça. A origem do crime organizado no Brasil: conceito e aspectos históricos. *Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará*. Fortaleza, ano 3, n. 1. jan./jul. 2011. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi12011_f/artigos/ArianeBastosdeMendoncaMaia.pdf. Acesso em: ISSN 2176-7939.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Delação Premiada: Aspectos Jurídicos*/ Heráclito Antônio Mossin, Júlio César O. G. Mossin. Leme-SP: J. H. MIZUNO, 2016

SILVA, Eduardo Araújo. Crime Organizado: Procedimento Probatório. São Paulo: Atlas, 2003.